



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002032-78.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINDOBERTO CLEMENTE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado em parte e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002032-78.2025.8.26.0041

Origem: DEECRIM UR1/São Paulo

Magistrado: Dr. Helio Narvaez

Agravante: **LINDOBERTO CLEMENTE DA SILVA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53667

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto - É lícito ao magistrado solicitar a confecção de exame criminológico - Com o advento da Lei nº 14.843/2024 se tornou obrigatória a realização do exame criminológico para melhor formar seu convencimento, antes de decidir acerca de benefícios da execução – Decisão do Juízo de origem correta e fundamentada – Celeridade - Exame criminológico já juntado aos autos durante a tramitação deste agravo – Recurso prejudicado em parte, e não provido na outra.

Cuida-se de agravo em execução, interposto por **LINDOBERTO CLEMENTE DA SILVA** contra r. decisão do que determinou a realização de exame criminológico prévio, para aferir o efetivo preenchimento do requisito subjetivo necessário ao pedido de progressão ao regime aberto (fls. 84).

Sustenta o agravante, em síntese, que a realização de exame criminológico é mera faculdade atribuída ao Magistrado, devendo ele, pois, fundamentar suficientemente sua decisão, o que não ocorreu no presente caso. Sublinha, outrossim, que não há motivos para a realização da aludida perícia, estando devidamente preenchidos os requisitos legais necessários à obtenção da benesse, até porque os fatos são anteriores à edição da lei que tornou obrigatória a realização do exame. Requer, por fim, se entender pela necessidade do exame, a sua realização nos termos da Resolução 36, de 04/11/24, inclusive no que tange à celeridade da sua feitura (fls.

01/14).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 102/104), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 105), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 127/131).

É o relatório.
Decido.

Para aferir o requisito subjetivo necessário à progressão ao regime mais brando, o Juiz necessita de elementos que indiquem o merecimento do reeducando, que forneçam a certeza de que aquele interno está apto para retornar ao convívio social.

Dessa forma, nada mais coerente do que o Magistrado, além do atestado de boa conduta emitido pelo diretor do presídio, também analise o comportamento do sentenciado como um todo, durante a execução da pena, ou solicite a confecção de exame pericial a ser elaborado por especialistas, para ter certeza de que aquele atestado reproduz a realidade.

Vincular o magistrado a um atestado de conduta emitido pelo diretor da unidade e impedir que ele utilize outros elementos para formar seu convencimento é tornar o juiz um mero homologador de atestado administrativo, num claro vilipêndio à jurisdicionalidade da execução da penal e ao princípio do livre convencimento.

Assim como o Magistrado não está adstrito às conclusões de laudos periciais, igualmente não está atrelado aos atestados de conduta, que apenas servem como um elemento para formação de seu convencimento, mas não o único a ser levando em consideração.

A recente alteração da Lei de Execução Penal pela Lei 14.843/2024 tornou a prever a necessidade de comprovação da boa conduta carcerária pelo resultado de exame criminológico, nos termos do parágrafo 1º, do art. 112 da LEP:

“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Aliás, ao contrário do que aduz a Defesa, a aplicação imediata da Lei 14843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico, é de natureza eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime, não havendo que se falar em lei mais gravosa.

Portanto, é lícito ao Magistrado das execuções solicitar o exame criminológico para então decidir acerca da concessão do benefício pleiteado.

Note-se que, no presente caso, a decisão que determinou a elaboração de exame criminológico foi devidamente fundamentada (fls. 84).

Com efeito, o sentenciado, reincidente, cumpre pena total de mais de sessenta anos, com término de cumprimento previsto para 27/07/2065, pela prática de crimes de homicídios qualificados. Possui histórico

prisional conturbado, com prática de faltas graves e médias durante cumprimento de pena e há registros de envolvimento com facção criminosa, o que enseja cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.

Como se sabe, no curso da execução, vigora o princípio "*in dubio pro societate*". Caso contrário, a vida em sociedade representaria um "laboratório" para testar a recuperação do preso.

Assim, no presente caso, era evidente que a aferição do mérito recomendava a realização do exame criminológico.

Aliás, conforme consulta ao processo de execução, verifica-se que o exame criminológico JÁ FOI REALIZADO e se encontra juntado aos autos desde o dia 11/03/25, aguardando manifestação da Defesa, ficando prejudicada a análise de celeridade de sua feitura.

Isto posto, julgo prejudicado em parte e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator